DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11942/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14860/2015
PROTOCOLO	: 1624266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SUPERMERCADO SANTANA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 144/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
VALOR	: R$.38.132,10 (TRINTA E OITO MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 144/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS, originado do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 037/2015, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 341/2016, constante no processo TC/MS nº. 14855/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; juntamente com a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 8746/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 144/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor Diogo Robalinho de Queiroz

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 14670/2017 concluindo: **I** - pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.

160/2012, c/c o inciso II do artigo 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13; **II** – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c §4º, do artigo 120, e inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; **III** – pela legalidade e regularidade da execução financeira, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso III do art. 120 e artigo 122, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013; **III** – pela aplicação de multa à Diogo Robalinho de Queiroz, CPF n. 204.103.951-53, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012, c/c art. 170 do Regimento Interno TC/MS. **V**- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 341/2016, constante no processo TC/MS nº. 14855/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 144/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, sendo que a publicação e remessa de sua documentação foi remetida dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu prazo dilatado por mais 90 (noventa) dias, tendo seu vencimento prorrogado para 31.03.2016, sendo celebrado em 18.12.2015 e publicado na imprensa oficial em 27,01,2016, dentro do prazo

regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 16.02.2016, também no prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 66.203,55
Anulações de Empenho	R$ 28.140,25
Saldo de Empenho	R$.38.063,30
Notas Fiscais	R$ 38.063,30
Ordens de Pagamento	R$ 38.063,30

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 16 que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto cumpridas as normas legais na formalização do contrato e seu aditivo, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 144/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url